



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

|                            |                                                                                                                          |
|----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº.:</b>       | E-22/007.732/2019                                                                                                        |
| <b>Data de Autuação:</b>   | 11/11/2019                                                                                                               |
| <b>Concessionária:</b>     | CEG                                                                                                                      |
| <b>Assunto:</b>            | Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de Fiscalização P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019 |
| <b>Sessão Regulatória:</b> | 26/08/2021                                                                                                               |

1. Trata-se de processo instaurado em face da concessionária CEG, objetivando dar tratativas às questões apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-108/2019, parte integrante do Termo de Notificação TN-067/19<sup>[1]</sup>, emitida no acompanhamento das obras realizadas pela Concessionária na Rua das Laranjeiras, bairro de Laranjeiras, município do Rio de Janeiro.

2. No citado Relatório de Fiscalização, foi averiguada a irregularidade de insuficiência de placas de sinalização (fotos 9 e 11 do Relatório de Fiscalização), o que, informa-se, foi prontamente corrigido *in loco* pelos funcionários da Concessionária (fotos 22 e 23 do Relatório de Fiscalização).

3. Contra o Termo de Notificação, a Concessionária apresentou manifestação por meio de Carta<sup>[2]</sup> protocolada em 13 de novembro de 2019, alegando que a irregularidade verificada foi sanada durante a própria visita, não tendo comprometido a prestação adequada do serviço, nem causado prejuízo ao interesse público ou a terceiros. Conclui que, pelo exposto, os fatos a ela imputados são atípicos, requerendo a não aplicação de penalidade e o arquivamento do Termo de Notificação sem a autuação de processo regulatório.

4. Em parecer técnico<sup>[3]</sup>, a CAENE **reitera a irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização**, apontando que foram violadas a Nota Técnica nº 813-BRA<sup>[4]</sup>, a Cláusula Primeira, § 3º<sup>[5]</sup>; e Cláusula Quarta, § 1º, item 11<sup>[6]</sup>, ambas do Contrato de Concessão. Ressalta-se, ainda, a importância das placas de sinalização de modo a resguardar a área de trabalho e prevenir a ocorrência de acidentes a

transeuntes e veículos, e **conclui-se afirmando que a Concessionária descumpriu as normas e cláusulas apontadas.**

5. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer conclusivo <sup>[7]</sup>, o jurídico aponta o regular exercício da ampla defesa e do contraditório no processo, corrobora com as manifestações da CAENE, ressaltando o papel da AGENERSA de controlar e fiscalizar as concessões e permissões dos serviços públicos de sua atribuição, e com base nas manifestações técnicas constantes nos autos, **considerou que foram violadas a Cláusula Primeira, § 3º, e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão; e descumprida a norma técnica NT-813-BRA, Item 6.3.3.** Destaca que a Concessionária agiu com celeridade de modo a corrigir a falha na obra, mas que isso não a isenta de responsabilidade que perdurou até a realização da inspeção, não havendo de se falar em atipicidade do ato. **Sugere-se, ao final, aplicação de penalidade, como medida de cunho pedagógico, com fim de inibir a repetição de condutas semelhantes em casos futuros.**

6. Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/TM nº 087/2020 <sup>[8]</sup>, a Concessionária foi intimada quanto à abertura do prazo para apresentação das razões finais. Em 09 de setembro de 2020, foi recebido o ofício pela Concessionária, que apresentou suas razões finais datadas de 10 de novembro de 2021.

7. Em sede de razões finais <sup>[9]</sup>, após defender a tempestividade da sua manifestação e relatar os fatos, a Concessionária argumenta que não se trata de ausência de placas de sinalização, apenas de um número de placas que foi considerado insuficiente pela CAENE, mas que não configuraria fato típico, visto que a Nota Técnica nº 813-BRA não especificaria quantidades, e que, de qualquer forma, a insuficiência em questão teria sido sanada de pronto pelos funcionários da Concessionária. Alega, ainda, que a irregularidade não acarretou prejuízos à prestação adequada do serviço público, ao interesse público ou a terceiros. Conclui requerendo o arquivamento do processo sem aplicação de sanção

8. Em despacho datado de 15 de março de 2021 <sup>[10]</sup>, com fundamento na Resolução AGENERSA CODIR nº 754/2021, o processo foi redistribuído a este Conselheiro.

9. Em 26 de maio de 2021, o processo foi encaminhado à SECEX para a digitalização <sup>[11]</sup>, retornando ao gabinete deste Conselheiro em 30 de junho de 2021 <sup>[12]</sup>.

É o relatório.

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup> Fls. 05/20

<sup>[2]</sup> GEREG nº 715/2019. fls. 21/23

[3] Fls. 42/43

[4] "Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local."

[5] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

[6] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: (...)

11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços; (...)

13. prestar contas à ASEP-RJ e ao ESTADO da gestão dos serviços concedidos;

[7] Fls. 44/47

[8] Fl. 52

[9] Fls. 54/60

[10] Fl. 66

[11] Fl. 67

[12] Doc. 18985894

Rio de Janeiro, 20 agosto de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 20/08/2021, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21261907** e o código CRC **2EA99C59**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 15/2021/CONS-04/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.732/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CONCESSIONÁRIA CEG**

|                             |                                                                                                                          |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Processo nº.:</b>        | E-22-007.732-2019                                                                                                        |
| <b>Conselheiro Relator:</b> | Rafael Augusto Penna Franca                                                                                              |
| <b>Data de Autuação:</b>    | 11/11/2019                                                                                                               |
| <b>Concessionária:</b>      | CEG                                                                                                                      |
| <b>Assunto:</b>             | Irregularidades em obras verificadas pela CAENE. Relatório de Fiscalização P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019 |

1. Trata-se de processo instaurado em 11/11/2019 diante do Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019, parte integrante do Termo de Notificação TN-067/19<sup>[1]</sup>, **para que sejam dadas tratativas às supostas irregularidades verificadas no acompanhamento das obras realizadas pela Concessionária CEG** na Rua das Laranjeiras, bairro de Laranjeiras, município do Rio de Janeiro.
2. No Relatório de Fiscalização, informa a CAENE que foi averiguada a irregularidade de insuficiência de placas de sinalização (fotos 9 e 11 do Relatório de Fiscalização), sendo essas irregularidades corrigidas *in loco* no mesmo momento pelos funcionários da Concessionária (fotos 22 e 23 do Relatório de Fiscalização).
3. Em parecer técnico<sup>[2]</sup>, a CAENE aponta que as irregularidades verificadas, **teriam violado a Norma Técnica nº 813-BRA<sup>[3]</sup>, a Cláusula Primeira, § 3º<sup>[4]</sup>; e a Cláusula Quarta, § 1º, item 11<sup>[5]</sup>, ambas do Contrato de Concessão.**

4. A Procuradoria<sup>[6]</sup>, por sua vez, corroborou o entendimento apresentado pela CAENE, reafirmando a violação dos dispositivos supracitados, opinando pela aplicação de alguma das espécies de sanção a critério deste conselho diretor.
5. A Concessionária, tanto em resposta ao Termo de Notificação<sup>[7]</sup> quanto em Razões Finais<sup>[8]</sup>, defende o arquivamento do processo sem aplicação de sanção, sob os argumentos de que (i) as irregularidades teriam sido sanadas pela Concessionária dentro do prazo previsto na Instrução Normativa nº 001/2007; (ii) não tendo acarretado prejuízos à prestação adequada do serviço público, ao interesse público ou a terceiros; (iii) os fatos imputados à Concessionária seriam atípicos e (iv) o potencial lesivo das irregularidades seria baixo.
6. Dessa forma, após análise das manifestações técnicas da CAENE, da Procuradoria e da Concessionária, **restaram sim, no sentir deste relator, configuradas desconformidades em relação a disposições do Contrato de Concessão.**
7. Não obstante a ocorrência de irregularidades, cumpre observar no presente caso, o princípio da proporcionalidade e o art. 22, § 2º, da LINDB<sup>[9]</sup>, ambos no sentido da observância da natureza e gravidade da infração para melhor avaliação de aplicabilidade de qualquer medida sancionadora.
8. A definição da penalidade de menor intensidade traz ao presente caso, encontra-se em consonância com a perspectiva da regulação responsiva<sup>[10]</sup>, a qual se contrapõe a normativos demasiadamente prescritivos, elevados de número de processos sancionadores, baixo impacto de suas sanções e desproporcional custo administrativo do processo sancionador e é em conformidade com essa diretriz regulatória que se posiciona este relator.
9. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

É como voto.

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fls. 05/20

<sup>[2]</sup> Fls. 42/43

[3] "Nas obras na calçada ou na pista deverão ser colocadas todas as placas de sinalização para pedestres e veículos, de acordo com exigências dos órgãos da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro ou da Prefeitura local."

[4] CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO DO CONTRATO (...)

§3º - Na prestação dos serviços a CONCESSIONÁRIA procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.

[5] CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

§ 1º - Obriga-se, ainda, a Concessionária, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

11. cumprir e fazer as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas as ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços;

[6] Fls. 44/47

[7] GEREK nº 715/2019. fls. 21/23

[8] Fls. 54/60

[9] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[10] A regulação responsiva segue em linha com os ditames de um Estado responsivo. De um lado, as agências reguladoras devem compreender as limitações do mercado em cumprir com determinados comandos regulatórios que se deseja implementar, evitando o delineamento de regras inexecutáveis ou que possam gerar milionários sancionamentos, prejudicando as empresas de forma irreversível. De outro, devem levar à cabo as políticas públicas de universalização e qualidade do serviço prestado, em atendimento ao interesse público. (CARNAES, Mariana. Breve reflexão sobre a regulação responsiva. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-20/artx-publico-pragmatico-breve-reflexao-regulacao-responsiva>)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2021, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21617749** e o código CRC **6B3965B0**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO N.º 067/2019

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-22-007.732-2019, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação n.º 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro Presidente Relator

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 agosto de 2021

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2021, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 01/09/2021, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 08/09/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **21620611** e o código CRC **F3806D8C**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.732/2019

SEI nº 21620611

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ATO DO CONSELHEIRO PRESIDENTE 03.09.2021**  
**TORNA SEM EFEITO** o Ato do Conselheiro Presidente de 26 de julho de 2021, publicado no DOERJ de 28 de julho de 2021, que nomeia o servidor **RODRIGO ROCCASECCA SAMPAIO**, para o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, e nomeá-lo no cargo em comissão de Assessor Chefe, símbolo DG, na vaga anteriormente ocupada por Nilsa Lopes de Oliveira, ID Funcional 19439024, tudo com validade a contar de 23 de julho de 2021, da mesma Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2339816

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,  
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4280 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - TABELA REFERENTE A IRREGULARIDADES E MULTAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS INFORMANDO A CONCESSÃO DE ISENÇÕES AO PAGAMENTO DAS PENALIDADES.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/265/2017 ( em apenso, Processo nº SEI-E-12/003/099/2018 ), por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Reconhecer o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.119 / 2017, com relação aos meses de agosto a dezembro de 2017 e ao ano de 2018.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2339678

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4281 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2020.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000827/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, com base no artigo 14, I, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, combinado com a Cláusula 19, § 1º, alíneas "a" e "g" e § 2º, alínea "a", tendo em vista que não houve o cumprimento satisfatório dos resultados obtidos no Combate à Fraudes para o ano de 2020;

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2339679

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4282 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018006598 - RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/100237/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Receber o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a Deliberação AGENERSA nº 3.774 / 2019.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339680

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4283 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DE DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - LEI FEDERAL Nº 12.007/2009.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.14/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009 e na Instrução Normativa nº 71/2018, para o ano base de 2019/ ano de comprovação de 2020.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2339681

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4284 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - RELAÇÃO ATUALIZADA DOS CONTRATOS DE DEMANDA DE GRANDES USUÁRIOS.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000882/2021, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto na Cláusula Décima Terceira, do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2339682

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4285 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CEDAE - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017006992.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.422/2017, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o artigo 1º da Deliberação nº 3450/2018.

**Art. 2º** - Determinar o encerramento do presente processo.

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339683

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4286 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018006136 - CEDAE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100235/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00004% (quatro centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (25/09/2018), pelo descumprimento dos incisos I e IV do artigo 3º, dos incisos II e III do § 1º, do artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III, do artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

**Art. 2º** - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 066/2016.

**Art. 3º**. Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2339684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4287 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2020013879 - CEDAE.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001598/2020, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Determinar à Companhia CEDAE, que a partir da publicação da presente decisão, realize a compensação do valor de R\$ 54,11 (cinquenta e quatro reais e onze centavos) através de crédito nas próximas faturas do reclamante, apresentando em seguida a sua documentação comprobatória nestes autos.

**Art. 2º** - Após a apresentação da documentação comprobatória acima, determinar a remessa do feito à Câmara de Saneamento (CASAN), para que ateste o seu cumprimento.

**Art. 3º** - Determinar à Ouvidoria desta AGENERSA que entre em contato junto ao reclamante, para fins de dar ciência acerca da decisão alcançada nestes autos, lhe encaminhando Relatório, Voto e Deliberação.

**Art. 4º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro Relator

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4288 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-009/18 E TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN - 005/18. RECURSO.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100025/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 4.114/2020, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Presidente

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

Id: 2339686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4289 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-0107/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 066/2019.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.733/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-107/2019 e Termo de Notificação nº 066/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4290 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

**CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-108/2019 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 067/2019.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.732/2019, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Impor à Concessionária CEG a advertência quanto à irregularidade verificada no Relatório de Fiscalização CAENE P-108/2019 e Termo de Notificação nº 067/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

**Art. 2º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Presidente Relator

**JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO**  
Conselheiro

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

Id: 2339688